



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI Nº 425/05.

**“DISPÕE SOBRE EVENTOS EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE
ESPECIFICA EM ÁREAS
URBANIZADAS DO MUNICÍPIO DE
CARACARAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A Prefeita Municipal de Caracaraí, Senhora **Maria Elivânia de Andrade**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis pela promoção e realização de eventos em logradouros públicos das áreas urbanizadas do Município observarão as disposições desta Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, compreendem o universo de eventos factíveis de realização em logradouros públicos urbanos do Município:

- a) Festejos;
- b) Arraias;
- c) Feiras Livres;
- d) Exposições;
- e) Outros eventos similares não compreendidos nesta Lei.

Parágrafo Único: A observação das disposições desta Lei independe do caráter, motivação ou finalidade do evento.

Art. 3º- A promoção e realização de eventos de que trata esta Lei depende de apresentação de projeto ao Poder Executivo Municipal, mediante requerimento, com antecedência mínima de (48) quarenta e oito horas, para fins de análise, ajustes e autorização.

Parágrafo Único: Os projetos referidos no caput deste artigo deverão conter no mínimo:

- I – Qualificação completa do (s) promotor (es) e do (s) realizador (es), quando couber;
- II – Cópia dos documentos de identificação dos responsáveis pela promoção e realização do evento;
- III – Período da realização do evento;
- IV – Descrição sucinta do caráter e da finalidade do evento;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

V – Croqui contendo o número de estandes ou barracas e a área física total utilizada pelo evento;

VI – Descrição dos trabalhos de higienização, limpeza e manutenção das condições normais da área física do evento e seu entorno imediato no período de sua realização;

VII – Detalhamento da solução sanitária adotada pelos organizadores, principalmente quanto às águas servidas e dejetos;

VIII – Sistema de sonorização do evento, que preveja intensidade de volume compatível com a manutenção do bem estar e da normalidade das atividades da comunidade.

Parágrafo Único: O início das atividades correlatas ao evento fica condicionado à vistoria prévia e aprovação final a cargo do Poder Executivo Municipal, assegurado o cumprimento dos termos constantes do respectivo projeto.

Art. 4º - Os eventos de qualquer natureza realizada em logradouros urbanos públicos do município, compreendendo praças, jardins, canteiros, ruas, avenidas e terrenos cedidos para a realização do evento, observará rigorosamente:

- a) A duração máxima de 03 (três dias);
- b) O encerramento improrrogável das atividades diárias às 03:00 (três horas);
- c) A proibição da venda de bebidas de qualquer natureza, com ou sem teor alcoólico, recipientes capazes e copos de vidro e metal;
- d) A proibição da venda de alimentos de consumo imediato em utensílios e recipientes capazes de provocar fermentos em frequentadores.

Art. 5º - A autorização do Poder Executivo Municipal para a realização de eventos de que trata esta Lei, quando em logradouros dos sistemas viários urbanos do Município, sujeitar-se-á, ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Vedação de uso das principais artérias, caracterizadas pelo acentuado tráfego de veículos e pedestres, e que permitam acesso a estabelecimentos de saúde prestadores de atendimentos emergenciais;

II – Vedação de uso das vias urbanas de acesso à sede do Município e às sedes distritais, independentemente do volume de tráfego de veículos e pedestres nela existentes;

III – Locação à distância mínima de 100 (cem metros) de hospitais, creches, igrejas, abrigo de idosos, estabelecimentos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e outros que, a critério da instância autorizativa, possam ter atividades de interesse público afetadas negativamente pelo evento;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

IV – Os fogos de artifício, bombas e demais tipos de instrumentos ruidosos, a menos de 500 (quinhentos) metros de hospitais, sanatórios, abrigos de idosos, templos, escolas e repartições públicas, os mesmos estando na hora de funcionamento;

V – Anuência expressa em documento próprio do conjunto de moradores e comerciantes situados na área de influência direta do evento;

VI – Atendimento satisfatório das condições higiênicas, sanitárias, estáticas e de segurança pública;

VII – Termo de compromisso de manutenção permanente do ambiente de realização do evento e seu entorno imediato pelos responsáveis;

Parágrafo Único: A restrição contida no inciso III não se aplica aos eventos promovidos e realizados por iniciativa dos estabelecimentos referidos, atendidas nas demais exigências desta Lei.

Art. 6º - As disposições desta Lei não se aplicam a eventos realizados em locais de propriedade de seus promotores, a exemplo de clubes, igrejas e estabelecimentos similares.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto ao estabelecimento de penalidades impostas pelo descumprimento de quaisquer de suas disposições.

Art. 8º - Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que sejam observadas as condições previstas no art. 53, itens de I a IV e Parágrafo Único, do Código de Postura do Município de Caracarái.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ - RR, em 29 de Novembro de 2005.

MARIA ELIVÂNIA DE ANDRADE
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

Praça do Centro Cívico - Paço Municipal - Centro - Caracarái/RR - CEP 69360-000 fone/Fax (095)5321332